



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 549
Decisão da CEEC	Nº 115/2024	
Referência	Processo nº 1198131/2024	
Interessado	WAGNER MUNIZ DA SILVA	

EMENTA: Aprova a Homologação referente a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com aplicação da **PENALIDADE MÍNIMA** (infração ao Artigo 58 da Lei 5.194/66, em face do entendimento mantido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, por meio da Decisão Nº 003/2024 - CEEC.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **549**, apreciando o Processo nº **1198131/2024**, que versa sobre Auto de Infração nº **700005039/2024**, contra a Pessoa Física WAGNER MUNIZ DA SILVA, devido falta de comprovação de Visto de Pessoa Física junto a este Conselho, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao artigo 58 da Lei 6.496/77, que diz: “Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro”.; **considerando** o disposto na Decisão Nº 003/2024-CEEC que trata sobre “Delegação de Competência (exercício 2024), para a Gerência de Fiscalização do Crea/PB e Câmaras Especializadas, administrativamente, ajustar o valor da multa “*ad referendum*” da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC para o **PATAMAR MÍNIMO**, quando o Fato Gerador da infração se encontrar regularizado por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro ou Visto da Pessoa Jurídica, Inclusão de Responsável Técnico da Pessoa Jurídica, (dependendo da motivação do auto de infração)”, sendo este o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC; **considerando** ainda, que o autuado não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado(a) **REVEL**; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”. **considerando** que ocorreu a regularização do fato gerador da infração por meio do Protocolo Nº **1199201/2024**, em 16/04/2024; **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **Homologação** referente a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração ao art. 58 da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÍNIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei Nº 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Soares Gomes, Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng^a Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng^a Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Eng. Civ. Bruno Leite Campos, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz.

~

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 03 de junho de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos
Coordenador da CEEC – Crea/PB